SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005882-52.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda Me

Requerido: DINAMICA ENERGIA SOLAR LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda. ME propôs a presente ação cautelar contra a ré Dinâmica Energia Solar Ltda. ME, requerendo a exclusão de seu nome junto à Serasa ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

A liminar foi deferida às folhas 49.

A ré, em contestação de folhas 60/63, sustenta que é legítima a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os vícios que motivaram a não aprovação do serviço, quando da medição, foram sanados pela ré, tendo a autora, por intermédio de sua engenheira, encaminhado e-mail para a CNEC-Alphageos, solicitando a aprovação dos serviços e, em 03/03/2015, a fiscal da CNEC respondeu o e-mail através de outro e-mail informando que as últimas pendências foram sanadas. Diante disso, a arquiteta da ré, Wendliz Bernardo, encaminhou e-mail à autora solicitando o pagamento do valor remanescente, todavia, o título não foi pago. Ademais, a autora não mencionou na inicial quais os defeitos que estão pendentes de aprovação, uma vez que todos os reparos foram efetuados.

Réplica de folhas 96/97.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória no processo cautelar. A questão de fundo deverá ser objeto da ação principal.

Trata-se de ação cautelar para exclusão do nome da autora junto à Serasa e eventuais outros órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora que contratou a ré para fornecimento, suporte técnico e instalação de aquecedores solares e seus respectivos materiais hidráulicos, pelo valor de R\$ 100.240,00, tendo efetuado o pagamento do sinal de R\$ 30.000,00, além de outros dois pagamentos no valor de R\$ 21.480,00 cada, restando,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tão somente, o pagamento da quantia de R\$ 26.850,00, que não foi paga porque tanto a CDHU quanto a Pratic Service não aprovaram o serviço por ocasião da medição em razão

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da constatação de vícios.

Não há controvérsia acerca do valor remanescente de R\$ 26.850,00. A autora afirma que não efetuou o pagamento do restante porque durante a medição do serviço, por parte da CDHU e da Pratic Service, foram constatados vícios que necessitavam ser sanados para a liberação do restante do valor.

A ré, por seu turno, afirma que já realizou os reparos necessários e que os emails trocados entre a engenheira da autora e a CNEC, responsável pelas medições, confirmam que as últimas pendências foram sanadas.

Pois bem.

A ré logrou êxito em desconstituir a aparência do bom direito alegada pela autora.

O e-mail de folhas 86 indica que as pendências alegadas pela autora foram sanadas. **Nesse particular, a autora não impugnou o referido e-mail.** A réplica não teve eficiência em rebater a argumentação posta na contestação.

Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, porque não demonstrado o nítido propósito de prejudicar.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária a contar da distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante o bom trabalho realizado nos autos. **Revogo a decisão de folhas 49. Oficie-se informando.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de setembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA